



Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada
Processo nº 2013.3.011237-1
Recurso: Apelação Cível
Comarca: São Geraldo do Araguaia/PA
Apelante: W. B. O
Apelado: A. K. A. O.
Representante L. D. D. A.
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS.

1. Recurso visando reduzir o quantum arbitrado a título de pensão alimentícia em favor da filha menor do apelante.
2. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos pais lhes prestar assistência. Inteligência do artigo 229 da CF/88.
3. Constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos fixados na sentença e não o fez. Ausente, portanto, prova da impossibilidade, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em favor da filha menor do apelante no quantum equivalente a 01(um salário) mínimo mensal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro de 2016.
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Belém, 07 de novembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls.28/32) interposta por W. B. O., da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São



Geraldo do Araguaia (fls. 20/22), nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS movida por A. K. A. O., representada por sua mãe a Sra. L. D. D. A. que, com fundamento nos artigos 1694, e seguintes do Código Civil, julgou procedente o pedido e condenou o requerido, ora apelante, ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha, no quantum equivalente a de 01 (um) salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, depositado em conta-corrente da representante legal da requerente. Sem custas.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 14, da Lei nº 5.478/68.

W. B. O. interpôs APELAÇÃO, visando reformar a sentença de primeiro grau, alegando que é trabalhador rural e por não possuir propriedades, trabalha como diarista, ora com seus familiares, ora com moradores da mesma região, não tendo um salário fixo.

Que reside em um assentamento rural, localizado na Vila Oziel Pereira no Município de PIÇARRA/PA, com sua companheira atual e uma filha desta relação.

Preiteia ao fim, a redução do valor da prestação alimentícia fixado pelo Juízo de 1º grau em 01 (um) salário para o quantum equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional.

A apelada atravessou o petitório de fls. 34 alegando que não tem mais interesse no feito, vez que se mudou para a Cidade de Araguaia/TO e lá ingressou com nova ação contra o apelante.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube a relatoria da Desa. Marneide Merabet.

Em parecer de fls. 40/41, a representante do Ministério Público ad quem, alegou ser importante a intimada pessoal da autora, para constituir novo patrono para representá-la no feito, já que a parte ré também se encontra representada pelo Órgão da Defensoria Pública, não sendo cabível aos litigantes serem mutuamente representados pelo mesmo Órgão Público.

E, que o requerido/apelante fosse intimado sobre a desistência da ação. Após cumpridas as diligencias, que os autos retornassem ao Ministerial Público para pronunciamento definitivo.

Devolvidos os autos ao Juízo de primeiro grau para diligencias, as quais foram parcialmente cumpridas, retornaram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

A Representante do Ministério Público ad quem, em parecer de fls. opinou pelo conhecimento e improvemento da apelação, mantendo a sentença de guerra em todo seu teor.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.



Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao julgamento da apelação.

O cerne do presente recurso cinge-se apenas ao quantum arbitrado a título de pensão alimentícia em favor da filha menor apelante. O juiz a quo fixou pagamento de pensão alimentícia, no quantum de 01 (um) salário mínimo vigente, devendo ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, depositado em conta-corrente da representante legal da requerente.

O apelante alega que é trabalhador rural, não possui propriedades e trabalha como diarista, ora com seus familiares, ora com moradores da mesma região em que mora que mora, com sua companheira atual e uma filha desta relação, em um assentamento rural, que nem sempre tem serviço, razões pelas quais não tem salário fixo não tendo condição de arcar com o pagamento mensal de um (01) salário mínimo de pensão alimentícia para a autora/apelada, sua filha, menor impúbere, conforme testifica a certidão de nascimento de fl. 07.

O apelante não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações, ônus que lhe cabia a teor do artigo 333, II do CPC/73 e, artigo 373, II do CPC/2015.

Reza o artigo 229 da Constituição Federal: Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O dever de prestar alimentos aos filhos menores impúberes independe da demonstração da necessidade; nesse caso, para que se estabeleça a relação obrigacional entre o alimentante e o alimentando, basta que haja a comprovação do vínculo jurídico a unir as partes' (STJ-3ª Turma, REsp 241.832-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 17.6.03., deram provimento, v.u., DJU 1.9.03, p. 276). In Theotônio Negrão e Gouveia, José Roberto F., Código Civil e legislação civil em vigor, p. 348, Ed. Saraiva, 24ª Edição, 2004.

TJ-RS – Apelação Cível AC 70063850754 RS (TJ-RS) Data de publicação: 27/05/2-15. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PARA A FILHA MENOR DE IDADE DE IDADE. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Outrossim, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos fixados na sentença. Portanto, ausente a prova robusta da impossibilidade, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível N° 70063850754, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 21/05/2015).

Ademais, proferida a sentença de mérito não há mais o que se falar em desistência da ação, e sim renúncia ao direito discutido na lide, todavia, no



caso em tela cuida de ação de alimentos ajuizada por menor impúbere, direito indisponível, não havendo qualquer possibilidade de renúncia quanto a este.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público ad quem e VOTO pelo CONHECIMENTO do APELO e pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 07 de novembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO